

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Presidência | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Conselheira Maria Cleide Beserra | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu | 11 |
| Acórdão | 11 |
| Coordenação do Plenário..... | 16 |
| Sessões e Pautas da 1º Câmara..... | 16 |
| Comissão do Concurso Público | 17 |
| Portaria N 161/2022 de 13 de Junho de 2022..... | 17 |

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-1507/2021,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

Considerando, por fim, o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 168-171, conclusivo pela possibilidade legal para o prosseguimento bem como o Parecer nº PJTCEAL nº 1998/2022, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Dispensa de Licitação** da empresa abaixo relacionada, tendo por objeto a contratação da empresa de serviços de licença de acesso ao conteúdo do acervo da plataforma do Fórum de Conhecimento Jurídico.

Empresa: EDITORA FORUM LTDA

CNPJ nº 41.769.803/0001-92

Endereço: Rua Paulo Ribeiro Bastos, nº 211, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG

Valor: R\$ 128.999,00 (cento e vinte e oito mil novecentos e noventa e nove reais)

Em ato contínuo, à Diretoria Financeira para as providências cabíveis.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente em exercício

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC-5319/2004

ANEXO (S): TC-5315/2004 e TC-5318/2004

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2003

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas do Sr. Marcos Paulo do Nascimento**, na qualidade de gestor do **Município de Matriz de Camaragibe** durante o exercício financeiro de **2003**, protocolada nesta eg. Corte de Contas, no dia 29/04/2004, por meio do **OF. nº 060/04**.

Os autos foram inicialmente submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM nº 048/2013** manifestando-se pela reprovação das contas, frente algumas irregularidades:

Déficit orçamentário, no valor de R\$ 334.310,81.

Divergência entre o saldo bancário, presente no Balanço Financeiro, e o somatório dos extratos bancários, no montante de R\$ 77,63.

Em seguida, os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica deste Tribunal para pronunciamiento sobre o **Relatório AFO/DFAFOM nº 048/2013**. Por meio do **Parecer PJTCE/AL nº 3018/2013**, a Procuradoria sugeriu a citação do **Sr. Marcos Paulo do Nascimento** para a apresentação de defesa diante as irregularidades observadas, em atenção aos preceitos constitucionais do devido processo legal.

Posteriormente, os autos aportaram ao Gabinete desta Conselheira que, após análise identificou que o ex-gestor deixou de encaminhar documentos obrigatórios e complementares, e que também precisava se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistências verificados.

A citação foi realizada através da **Decisão Monocrática nº 004/2019-GCMCCB**, ofertando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR. No entanto, embora AR, constante nos autos às fls. 150, comprove que o gestor tomou conhecimento do Decisório, ele não apresentou nenhum documento/justificativa.

Por fim, convém registrar que **não houve** inspeção in loco no Município em tela, quanto ao exercício financeiro de 2003, de acordo com as informações obtidas junto a DFAFOM.

É o relatório, passo a análise

DA ANÁLISE

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003

Analisando a documentação, constata-se que o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos complementares:

- 8.1 Inventário geral de bens e valores;
- 8.2 Cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito; e
- 8.3 Relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2003.

Apesar da ausência, o **não encaminhamento da documentação complementar não impossibilitou a elaboração deste Parecer Prévio**.

DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

Quanto ao **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, estes são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

Compulsando os autos, é possível observar que o ex-gestor encaminhou a cópia da **LOA**, exercício de 2003, mas deixou de encaminhar a **LDO**, exercício de 2003, e o **PPA**, para os anos de 2002 a 2005.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A ausência do **LDO** impossibilitou a análise: quanto ao cumprimento das metas da administração pública para as despesas de capital, e das outras despesas delas decorrentes; das despesas relativas aos programas de duração continuada; e da compatibilidade deste instrumento com o **PPA** e a **LOA**.

Plano Plurianual – PPA

Quanto ao **PPA**, a ausência deste instrumento impossibilitou a análise da compatibilidade do orçamento executado com os programas autorizados para o exercício, bem como a conformidade deste instrumento com as prioridades e o alcance das metas constantes na **LDO**.

Lei Orçamentária Anual – LOA

Apesar do ex-gestor ter encaminhado a **LOA**, para o exercício de 2003, a análise do instrumento supracitado foi comprometida por não ter sido encontrado na **Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM**. Este fato foi mencionado no item 03 do Relatório AFO/DFAFOM 048/2013, exarado da análise dos autos no dia 09/04/2013.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Balanço Orçamentário

Na análise do **Balanço Orçamentário**, foi constatado que o **Município de Matriz de Camaragibe** executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **R\$ 10.611.322,86** e **R\$ 10.945.633,67**, resultou no **déficit orçamentário de R\$ 334.310,81**, descumprindo o **art. 48, alínea "b" da Lei 4.320/1964**.

Em relação à **abertura de créditos adicionais**, a análise verificou que houve a abertura no montante de **R\$ 3.275.195,21**, valor correspondente a **22,80%** da receita estimada

de **R\$ 14.362.828,00**, identificada no anexo 10 (às fls. 46-48) dos autos. No entanto, não foi possível comparar com o percentual autorizado na **LOA**, em razão da sua ausência nos autos – fato já citado neste instrumento.

Balanço Financeiro

Na análise do **Balanço Financeiro**, foi constatado que as receitas orçamentárias foram de **R\$10.611.322,86** e despesas orçamentárias de **R\$10.945.633,67**; que as receitas extraorçamentárias foram de **R\$432.002,15** e as despesas extraorçamentárias de **R\$212.205,84**; e, que os saldos de caixa do exercício de 2003 foram de **R\$266.214,37** e os que se transferiram para o exercício de 2004 foram no valor de **R\$151.699,87**. Portanto, foi identificado que o patrimônio municipal **decreceu** no montante de **R\$114.514,50**.

Balanço Patrimonial

Na análise do **Balanço Patrimonial**, foi verificado que o total do ativo real atinge a monta de **R\$5.138.625,45**, enquanto o total do passivo real de **R\$9.547.014,12**, demonstrando, portanto, que existe um saldo patrimonial negativo (passivo à descoberto) no valor de **R\$4.257.526,54**.

No ativo permanente do Balanço Patrimonial foram registradas rubricas genéricas a título de **Bens Móveis (R\$1.057.107,68)** e **Bens Imóveis (R\$3.324.594,38)**, mas não constam nos autos documentos que subsidiem os valores registrados em tais rubricas, inclusive a ausência do inventário de bens móveis e imóveis descumpe o que determina os **arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964**, bem como a **Resolução Normativa nº 02/2003**.

Demonstração das Variações Patrimoniais

Em relação à **Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP)**, identificou-se um **déficit (patrimonial)** no montante de **R\$767.475,68**.

Demonstrativo da Dívida Fundada

No **Demonstrativo da Dívida Fundada**, observou-se que o endividamento passou de **R\$ 7.864.413,97**, em 2002, para **R\$ 9.547.014,12**, em 2003, o que representa um **aumento** de aproximadamente **21,40%** do valor.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

A **Dívida Flutuante**, por sua vez, atingiu o montante de **R\$ 837,74** ao final do ano de 2003. Destaca-se que o saldo anterior era de **R\$301.670,91**. O resultado representa uma **redução** em aproximadamente **99,72%**.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEF, SAÚDE, DUODÉCIMO E DÍVIDA FUNDADA

Educação e FUNDEF

A **CF/1988**, em seu **art. 212**, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, **25% (vinte e cinco por cento)** da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **R\$ 7.247.049,45**, e que o Município de Matriz de Camaragibe gastou **R\$ 1.910.135,50** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, ou seja, aplicou o correspondente a **26,35%**, cumprindo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$) | (%) |
|-------------------------|--------------|---------|
| Receita Base de Cálculo | 7.247.049,45 | 100,00% |
| Valor Exigido | 1.811.762,36 | 25,00% |
| Valor Aplicado | 1.910.135,50 | 26,35% |

Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, que estava previsto no **art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pelo **art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, que os municípios deveriam aplicar pelo menos **60% (sessenta por cento)** dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Desse modo, da receita recebida a título do **FUNDEF** na importância de **R\$ 2.629.433,30**, o **Município de Matriz de Camaragibe** destinou o total de **R\$ 1.437.714,28** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, equivalente a **54,68%** da receita recebida, **descumprindo** assim o que dispõem o **art. 60 do ADCT** e o **art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**.

| ESPECIFICAÇÃO | R\$ | % |
|------------------------------|--------------|--------|
| Receita Arrecadada | 2.629.433,30 | 100,00 |
| (+) Complementação do FUNDEF | 0,00 | 0,00 |
| Receita Base de Cálculo | 2.629.433,30 | 100,00 |
| Aplicação Mínima | 1.677.659,98 | 60,00 |
| Valor Aplicado | 1.437.714,28 | 54,68 |

Saúde

No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os Municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de **15% (quinze por cento)** da receita resultante da arrecadação de impostos e

das transferências constitucionais em saúde e que o §3º do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para esta mesma finalidade deverão ser aplicados por meio do Fundo de Saúde.

Considerando a receita base de R\$ 7.247.049,45, o Município aplicou R\$ 1.305.131,33, que representa um percentual de 18,01% em saúde, portanto, **cumprindo o que determina a Constituição.**

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$) | % |
|-------------------------|---------------------|---------------|
| Receita Base de Cálculo | 7.247.049,45 | 100,00% |
| Valor Exigido | 1.087.057,42 | 15,00% |
| Valor Aplicado | 1.305.131,33 | 18,01% |

Repasse do Duodécimo

No tocante aos repasses do Duodécimo da Câmara Municipal, a CF/1988, no seu § 2º do art. 29-A, determina que, pelo menos, 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/1988, efetivamente realizadas no exercício anterior, deveriam ser repassadas ao Poder Legislativo. Preconizava também que o repasse não poderia ser maior que este percentual nem a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

29. Desse modo, constatou-se que o duodécimo do Legislativo, de R\$218.398,78, é inferior ao limite de 8%, que seria R\$ 515.434,09, cumprindo o que determina a Constituição, em seu inc. I, do § 2º do art. 29-A da CF/88. Destaca-se que não foi possível verificar se o repasse do Duodécimo do Legislativo foi realizado 'a menor' ou 'a maior' que a proporção fixada pela Lei Orçamentária municipal, em virtude da ausência deste instrumento junto aos autos.

30. Destaca-se que para apurar a receita arrecadada no exercício anterior, foram utilizadas informações presentes no Portal do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, referente ao Balanço Geral do exercício de 2002 do Município de Matriz de Camaragibe.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$) | % |
|--|-------------------|-------------|
| Receita arrecadada no exercício anterior | 6.442.926,00 | 100,00 |
| Percentual máximo estabelecido no art. 29-A da CRFB/1988 | 515.434,08 | 8,00 |
| Repasse para o Poder Legislativo | 218.398,78 | 3,39 |

Dívida Consolidada

31. Por fim, quanto ao art. 182 da Constituição do Estado de Alagoas, que fixa em 25% da receita orçamentária do exercício o limite máximo do montante da dívida consolidada, a análise constatou, a partir das informações contidas nas demonstrações, que o Município apresentou dívida fundada no percentual de 83,31%, fora, portanto, do que preconiza o texto Constitucional.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

32. No que se refere às despesas totais com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. O referido preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Na esfera municipal, o limite não poderá exceder os percentuais de 6% (seis por cento) para Poder Legislativo e de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

33. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi no montante de R\$ 249.794,16 e do Poder Executivo no de R\$ 4.327.983,40, representando respectivamente os percentuais de 2,35% e de 40,79% da receita corrente líquida (R\$ 10.611.322,86), cumprindo as exigências estabelecidas no art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b" da LRF.

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$) | (%) |
|---|----------------------|---------------|
| Receita Corrente Líquida | 10.611.322,86 | 100,00 |
| Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo | 249.794,16 | 2,35 |
| Total da despesa com pessoal do Poder Executivo | 4.327.983,40 | 40,79 |

METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –

ANÁLISE DAS DESPESAS

34. A CF/1988, em seu § 2º do art. 165, preconiza que a LDO tem como um dos objetivos constitucionais, apresentar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

35. Como o Município de Matriz de Camaragibe não enviou a LDO quanto o PPA a este eg. Tribunal, análise do cumprimento do Anexo de Metas e Prioridades elencadas pela administração pública foi impossibilitada.

DA ANÁLISE DAS METAS FISCAIS

36. Além do Anexo de Metas e Prioridades para a Administração Pública, deveria integrar no LDO o Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF. Nele, devem ser estabelecidas metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

37. Reiteradamente, como o município de Matriz de Camaragibe não enviou nem a LDO, ficamos impossibilitados de realizar a análise das Metas Fiscais.

DA RAZOABILIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

38. Em que pese as análises da Diretoria de Fiscalização Municipal (DFAFOM) e dos técnicos deste Gabinete terem identificado irregularidades no Município de Matriz de Camaragibe durante o exercício de 2003, esta Relatora entende que instar um ex-gestor a se manifestar no ano de 2022 sobre os atos e fatos ocorridos há aproximadamente 19 anos, pode ferir os princípios da ampla defesa e contraditório – que devem ser observados para a concretização do devido processo legal. Este posicionamento também é do Pleno desta Eg. Corte de Contas, contido nos autos TC-5678/2006, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, bem como nos autos TC-2947/2007 e TC-4414/2008, da relatoria do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.

39. Ao apoiar-se no precedente firmado, relembra-se a ementa do processo nº TC-5679/2007, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante e aprovado pelo Pleno desta Eg. Corte de Contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTOS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

(...)

e) Não se afigura razoável, após o encerramento da fase instrutória e transcorrido período superior a cinco anos quanto à prática das evidências, converter o feito em diligência para se determinar a citação do gestor a fim de colher defesa, posto que isto vulneraria a garantia constitucional da duração razoável do processo e, por via reflexa, as da ampla defesa e do contraditório;

f) No caso concreto, a demora na apreciação das contas é injustificada, restando mais do que evidente que o gestor enfrentaria sérias dificuldades para colacionar documentos e até mesmo para se recordar de fatos ocorridos há cerca de treze anos, e que uma eventual defesa restaria amplamente prejudicada pelo fator tempo, motivo pelo qual entende-se que não deve ser renovada a citação e que estes achados de auditoria não devem ser considerados para fins de juízo negativo a embasar o presente parecer prévio;

DO VOTO

40. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-5525/2010, que trata das contas de governo do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, gestor do Município de Matriz de Camaragibe durante o exercício financeiro de 2003, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, onde foram evidenciados o cumprimento: dos limites constitucionais (educação, saúde, despesas com pessoal e o § 2º, inc. I do art. 29-A da CF/88, referente ao Repasse de Duodécimo ao Legislativo), mas também as seguintes irregularidades: ausência de documentação complementar (inventário geral de bens e valores, cópia de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito e a relação dos processos licitatórios ocorridos durante o exercício de 2003); ausência dos instrumentos de planejamento e programação (LDO e PPA); déficit orçamentário; divergência entre saldo bancário, presente no balanço financeiro, com o somatório de extratos bancários; passivo à descoberto; descumprimento do mínimo a ser aplicado com o FUNDEF; e, a extrapolação do montante da dívida consolidada em relação à receita orçamentária, sobretudo, considerando a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da duração razoável do processo, apresento o voto para que o Pleno desta eg. Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, **DECIDA**:

40.1. **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, gestor do Município de Matriz de Camaragibe no exercício financeiro de 2003, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em razão do longo decurso do tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88;

40.2. **RECOMENDAR** para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto;

40.3. **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2003, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

40.4. **REMETER** cópia deste Voto juntamente com o Parecer Prévio ao gestor epígrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL);

40.5. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

40.6. **RETORNAR** o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

| |
|---|
| PROCESSO: TC-5319/2004 |
| ANEXO (S): TC-5315/2004 e TC-5318/2004 |
| JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe |
| ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2003 |

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de contas anuais do **Chefe do Poder Executivo do município de Matriz de Camaragibe**, exercício financeiro de 2003. Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades – para cientificação da atual gestão do Poder Executivo municipal:

Ausência de documentação complementar;

Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2003;

Ausência do Plano Plurianual, para os anos de 2002 a 2005;

Déficit orçamentário;

Divergência entre saldo em banco(s) e somatório dos extratos bancários;

Saldo patrimonial negativo (passivo a descoberto);

Não aplicação do mínimo com FUNDEF – atualmente denominado FUNDEB;

Extrapolação do montante da dívida consolidada em relação à receita orçamentária.

Resolve o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, **pelos integrantes de seu Pleno**, a:

EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, gestor do Município de Matriz de Camaragibe no exercício financeiro de 2003, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em razão do longo decurso do tempo, amparado na garantia constitucional da duração razoável do processo e da segurança jurídica, conforme art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88; **RECOMENDAR** para a nova gestão que não cometa as irregularidades apontadas neste Voto; **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2003, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); **REMETER** cópia deste Voto juntamente com o Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL); **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e **RETORNAR** o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procuradora do Ministério Público de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - Fui presente.

Processo TC nº 311/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-726/2022

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, concedida à servidora **JOSELÚCIA CASTELO BRANCO GUSMÃO**, CPF n.º xxx.xxx.694-33, no cargo de Professora, do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 44.379, com data de 09 de outubro de 2015, conforme fls. 68 dos autos, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, além da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 27.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-717/2021/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e-

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

Processo TC nº 1121/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-725/2022

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, concedida à servidora **EDILEUZA RIBEIRO RODRIGUES**, CPF n.º xxx.xxx.754-04, no cargo de Merendeira, da carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 46.644, com data de 06 de janeiro de 2016, conforme fls. 48 dos autos, fundamentado no §1º, III, b, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, além da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-716/2021/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

Processo TC nº 1344/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-727/2022

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, concedida à servidora **AMÉLIA BERTO DOS SANTOS**, CPF nº. xxx.xxx.254-15, no cargo de Professora, do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 51.354, com data de 30 de dezembro de 2016, conforme fls. 44 dos autos, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, além da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 121/2020/6ºPC/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

Processo TC nº 2212/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-724/2022

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida à servidora **OLÍVIA CRISTINA RODRIGUES CARLOS**, CPF nº. xxx.xxx.704-06, no cargo de Secretário Escolar, da carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 46.265, com data de 30 de dezembro de 2015, conforme fls. 69 dos autos, fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1047/2020/6ºPC/PB de lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei

Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

Processo TC nº 8804/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-728/2022

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, concedida à servidora **ANTONIA ELVIRA DA SILVA ROCHA**, CPF nº. xxx.xxx.804-59, no cargo de Professora, do Quadro do Magistério Público do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 49.143, com data de 30 de junho de 2016, conforme fls. 79 dos autos, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40, §5º da Constituição Federal, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, além da Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMP-2654/2022/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, conseqüentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

-Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

-Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

PROCESSO TC nº: 11610/2018

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Atalaia

ASSUNTO: Contrato

RESOLUÇÃO Nº. 2-167/2022

CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata-se o presente processo da **Ata de Registro de Preços sob o nº 007/2018 – PP** celebrado entre o **MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL** e a empresa **MORAIS & PINTO COMBUSTÍVEIS LTDA**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme o estabelecido em sua Cláusula Primeira.

O procedimento administrativo adotado para a referida Ata foi o **Pregão Presencial nº 007/2018**, com fulcro nas **Leis Federais nº. 8.666/93** e nº. **10.520/2002**, e legislação sucedânea.

O valor global da Ata de Registro de Preços acima referida é de **R\$ 5.752.928,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e oito reais)**, correndo as despesas por conta da Funcional Programática descrita na Cláusula Terceira. O prazo de vigência foi de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do instrumento. O procedimento licitatório em questão foi celebrado em 09/07/2018 e publicado no Diário Oficial Municipal no dia 19/07/2018.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido realizada análise técnica pela SELIC DFAFOM a qual emitiu Relatório concluindo pela ausência de irregularidades.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos autos, através do **PARECER nº 1993/2022/2ºPC/PB**, de lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da SELIC/DFAFOM, bem como o parecer do Ministério Público de Contas corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da **2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, **VOTO** pela **regularidade** do contrato ora analisado, em atenção ao **PARECER nº 1993/2022/2ºPC/PB** exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Dê-se ciência ao interessado, encaminhando cópia da presente Resolução, acompanhada de cópia do Parecer Ministerial supramencionado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Foi presente.

PROCESSO TC nº. 12050/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -733/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 12050/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 785/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Jefferson Alves Firmino.

Por intermédio do Ofício nº. 879/2012, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 12 de setembro de 2012. O gestor se manifestou através da defesa juntada aos autos em 18 de setembro de 2012. Nela o gestor apenas anexou cópia do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 1443/2014/6ºPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a

sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinzenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinzenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Jefferson Alves Firmino;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Foi presente.

PROCESSO TC nº. 2412/2013 (anexos TC nº 13981/2013 e TC 15883/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS**ASSUNTO:** Aplicação de Multa**ACÓRDÃO Nº 2 - 734/2022**

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 2412/2013 (anexos TC nº 13981/2013 e TC 15883/2013), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 216/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Luciano Bezerra da Silva ME.

Por intermédio do Ofício nº. 1393/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 24 de setembro de 2013. O gestor se manifestou através dos processos TC nº 13981/2013 e TC 15883/2013, protocolados em 26 de setembro e 31 de outubro de 2013, respectivamente. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da grande quantidade de processos administrativos, além da carência e inaptidão de alguns servidores públicos. Alegou ainda, que não houve nenhum prejuízo aos princípios da administração pública, juntando aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 673/2014/6ªPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normalizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da

prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Luciano Bezerra da Silva ME;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Foi presente.

PROCESSO TC nº. 2422/2013 (anexos TC nº 15455/2013 e TC 16217/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 - 732/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 2422/2013 (anexos TC nº 15455/2013 e TC 16217/2013), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 234/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Rosenilda de Barros Silva.

Por intermédio do Ofício nº. 1594/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 16 de outubro de 2013. O gestor se manifestou através dos processos TC nº 15455/2013 e TC 16217/2013, protocolados em 24 de outubro e 04 de novembro de 2013, respectivamente. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da grande quantidade de processos administrativos, além da carência e inaptidão de alguns servidores públicos. Alegou ainda, que não houve nenhum prejuízo aos princípios da administração pública, juntando aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 697/2017/6ªPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública,

cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Roselilda de Barros Silva;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 2420/2013 (anexos TC nº 13912/2013 e TC 15842/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 - 729/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 2420/2013 (anexos TC nº 13912/2013 e TC 15842/2013), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 233/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Roselilda Felix da Silva.

Por intermédio do Ofício nº. 1394/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art.

25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 24 de setembro de 2013. O gestor se manifestou através dos processos TC nº 13912/2013 e TC 15842/2013, protocolados em 26 de setembro e 30 de outubro de 2013, respectivamente. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da grande quantidade de processos administrativos, além da carência e inaptidão de alguns servidores públicos. Alegou ainda, que não houve nenhum prejuízo aos princípios da administração pública, juntando aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 578/2017/6ºPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa

Roselilda Felix da Silva;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 2430/2013 (anexos TC nº 15389/2013, TC nº 16197/2013 e TC 18270/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -731/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 2430/2013 (anexos TC nº 15389/2013, TC nº 16197/2013 e TC 18270/2013), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 225/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Maria de Lourdes dos Santos.

Por intermédio do Ofício nº. 1502/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 05 de outubro de 2013. O gestor se manifestou através dos processos TC nº 15389/2013, TC nº 16197/2013 e TC 18270/2013, protocolados em 23 de outubro, 04 de novembro e 09 de dezembro de 2013, respectivamente. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da grande quantidade de processos administrativos, além da carência e inaptidão de alguns servidores públicos. Alegou ainda, que não houve nenhum prejuízo aos princípios da administração pública, juntando aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao contrato.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 709/2017/6ºPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenais ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasadas nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato com a empresa Maria de Lourdes dos Santos;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 7202/2013 (anexos TC nº 16292/2013 e TC 16828/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2 -730/2022

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº. 7202/2013 (anexos TC nº 16292/2013 e TC 16828/2013), oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 682/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do termo aditivo ao contrato com a empresa Ana Lucia Tenório de Oliveira.

Por intermédio do Ofício nº. 1665/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL) e na Resolução Normativa nº. 10/2011.

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 21 de outubro de 2013. O gestor se manifestou através dos processos TC nº 16292/2013 e TC 16828/2013, protocolados em 04 e 14 de novembro de 2013, respectivamente. Em sua defesa, o gestor informou que o não envio se deu em razão da grande quantidade de processos administrativos, além da carência e inaptidão de alguns servidores públicos. Alegou ainda, que não houve nenhum prejuízo aos princípios da administração pública, juntando aos autos a cópia do processo administrativo que deu origem ao termo aditivo.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer

sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Parecer nº. 977/2017/6ºPC/RC, manifestando-se pelo não acolhimento da defesa apresentada e aplicação da multa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (Súmula TCE/AL nº 001)

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo reconhecimento da prescrição e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do termo aditivo ao contrato com a empresa Ana Lucia Tenório de Oliveira.;

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 24 de agosto de 2022.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara - Fui presente.

PROCESSO DESPACHADO EM 24/08/2022:

Processo TC nº 5319/2004

Assunto: Balanço Geral 2003

Interessado: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 29/08/2022:

Processo TC nº 1088/2022

Interessado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: Solicitação

Tendo em vista que o Processo TC nº 5763/2012 foi relatado em Sessão da 2ª Câmara, e, conforme dados do Sistema e-TCE, em anexo, encontra-se nessa Diretoria, remeto, de ordem, os presentes autos à Diretoria Geral para as providências cabíveis.

Processo TC nº 311/2016

Interessado: JOSELÚCIA CASTELO BRANCO GUSMÃO

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 1121/2016

Interessado: EDILEUZA RIBEIRO RODRIGUES

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 1344/2017

Interessado: AMÉLIA BERTO DOS SANTOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2212/2016

Interessado: OLÍVIA CRISTINA RODRIGUES CARLOS

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 8804/2016

Interessado: ANTONIA ELVIRA DA SILVA ROCHA

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2420/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 7202/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 2430/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 2422/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 12050/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 2412/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

Idem.

Processo TC nº 11610/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 29 de agosto de 2022.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**Acórdão**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 28.07.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 07/2019 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | José Rangel Ataíde Vanderlei |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 781/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.712, de 28 de novembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) José Rangel Ataíde Vanderlei, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.581.624-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 2287/2019 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Etelvina Márcia Lins Souza |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-782/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 64.150 de 13 de fevereiro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao (a) beneficiário(a) Sr. (a) Etelvina Márcia Lins Souza, CPF nº 337.582.714-87, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme art. 3º da EC

47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 04 (quatro) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149, de 11/05/2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.251, de 20/07/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15/01/2010, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 13674/2018 |
| UNIDADE: | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO | José Rubens Silva Reis |
| ASSUNTO: | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-783/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.897, de 03 de setembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) José Rubens Silva Reis, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.483.794-72, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Relator

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 14.421/2018 |
| UNIDADE: | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA: | Maria de Fátima Pereira da Rocha |
| ASSUNTO: | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 784/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal

de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 61.136, de 27 de setembro de 2018, publicado no DOE de 28/19/18, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao (a) beneficiário(a) **Sra Maria de Fátima Pereira da Rocha**, CPF nº 151.929.974-53 nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 9461/2018 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Regina Maria da Silva |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-785/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.419, de 20 de junho de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) Regina Maria da Silva**, CPF nº 185.404.654-34, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 6444/19 |
| UNIDADE: | Alagoas Previdência |
| INTERESSADO: | José Arnaldo Lima |
| ASSUNTO: | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-786/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983.

ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.701 de 08 de maio de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao (a) beneficiário(a) **Sr. (a) José Arnaldo Lima**, inscrito no CPF nº 099.305.404-82, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, conforme art. 3º da EC 47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 04 (quatro) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149, de 11/05/2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.251, de 20/07/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15/01/2010, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 2441/2018 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Sérgia Maria de Bulhões Modesto |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1 – 787/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.583, de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) **Sr. (a) Sérgia Maria de Bulhões Modesto**, inscrita sob o CPF de nº 240.058.784-15, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|----------|---------------------|
| PROCESSO | TC/AL Nº 16536/2017 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |



| | |
|-------------|---|
| INTERESSADA | Edleuza Monteiro da Silva |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1 – 788/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.140, de 28 de abril de 2017, publicado no DOE de 02/05/17, que concedeu a aposentadoria voluntária, a beneficiária Sra. **Edleuza Monteiro da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 164.696.234-68, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 16574/17 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Pedro Elisiário Nunes |
| ASSUNTO | Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais |

ACÓRDÃO Nº 1- 789/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.457, de 13 de outubro de 2017, publicado no DOE em 16/10/17, que concedeu Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais ao (a) Sr. (a) **Pedro Elisiário Nunes**, inscrito sob o CPF de nº 210.952.214-34, com base no art. 40, §1º, II da CF, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 9684/2017 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Vilma Teixeira dos Santos Costa |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 790/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.477, de 29 de maio de 2017, publicado no DOE de 01/06/1830/05/17 ao (a) beneficiário(a) Sr. (a) **Vilma Teixeira dos Santos Costa**, CPF nº 228.756.384-91, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sessão da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 8871/2018 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Valdezio Azevedo Costa |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-791/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.217, de 30 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **Valdezio Azevedo Costa**, CPF nº 217.969.984-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|-------------------------------------|
| PROCESSO Nº | TC/AL Nº 16305/2014 |
| UNIDADE | ALAGOAS PREVIDÊNCIA |
| INTERESSADO | Maria Cícera da Silva |
| ASSUNTO | Aposentadoria Compulsória por Idade |

ACÓRDÃO Nº 1 – 792/2022

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO Nº 36.585 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014 que concedeu aposentou compulsoriamente por idade a servidora Sra. Maria Cícera da Silva, portadora do CPF/MF nº 345.754.564-20, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, Classe "D", matrícula nº 24.569-0, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos proporcionais, calculados à razão de 24/30 (vinte e quatro, trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, de acordo com o § 1º, II, c/c os §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 02 (dois) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149, de 11 de maio de 2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15 de julho de 2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, visto que estão preenchidos os requisitos e formalidades legais nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 7766/2016 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Maria Cícera do Nascimento Dias |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-793/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 48.599, de 24 de maio de 2016, publicado no DOE de 25/05/16 ao (a) beneficiário(a) Sr. (a) Maria Cícera do Nascimento Dias, CPF nº 241.158.944-15, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 10616/2017 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Silvana Monteiro de Carvalho |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1 – 794/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.744, de 14 de junho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) Silvana Monteiro de Carvalho, CPF nº 259.118.644-87, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 9681/2017 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Quitéria Maria dos Santos |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 795/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.488, de 29 de maio de 2017, publicado no DOE de 30/05/17, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao (a) beneficiário(a) Sr. (a) Quitéria Maria dos Santos, inscrita sob o CPF de nº 274.440.074-20, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 5847/14 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Maria Salete Melo |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 796 /2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 31.385, de 31 de março de 2014, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **Maria Salete Melo, CPF nº 375.942.224-15**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 2º da EC 47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 03 (três) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei nº 6.149, de 11/05/2000 e o art. 2º da Lei Estadual nº 6.251, de 20/07/2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15/01/2010, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 13957/2018 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Edleuza Feijó Lins Jatobá |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-797/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.040, de 13 de setembro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **Edleuza Feijó Lins Jatobá, 347.881.744-72**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem**

como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 8821/2018 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Rosa de Lima Lopes Cabral Oliveira |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1-798/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.191, de 30 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **Rosa Lima Lopes Cabral Oliveira, inscrita sob o CPF de nº 087.569.104-87**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 13827/2015 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Benedita do Nascimento |
| ASSUNTO | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1 – 799/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 44.564, de 13 de Outubro de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a (ao) beneficiário(a) Sr. (a) **Benedita do Nascimento, CPF nº 113.043.674-87**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, **com a ressalva de que trata-se de caso**

de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor(a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 9446/2017 |
| UNIDADE: | Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN Marechal Deodoro |
| INTERESSADO: | José Paulo Dias |
| ASSUNTO: | Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade |

ACÓRDÃO Nº 1- 800/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª **Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 669/2015, de 31 de julho de 2015, que concedeu a **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição Especial de Magistério** ao (a) beneficiário(a) Sr. (a) **José Paulo dias, inscrito no CPF nº 144.989.444-53, de acordo com o art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN** – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marechal Deodoro/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado ao **FAPEN**;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de Julho de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS

INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/009356/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, TEREZINHA PEREIRA PINTO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010056/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: EDEILSON DOS SANTOS SILVA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/009559/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: CICERO LUIZ DE LIMA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011351/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Natália Herculano dos Santos, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002536/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSE MOACYR DE ALBUQUERQUE SOUSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011706/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, JOSEFA ROCHA CARDOSO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000621/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199 , SELMA MARIA NUNES MATOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008906/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO



Interessado: ELIS DAYANE DE SOUZA, PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007527/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte, MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/011363/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Maria Vandeje da Conceição, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1.8.009831/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Gestor: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

Órgão/Entidade: PALACIO DA REPÚBLICA DOS PALMARES-PRP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.8.003630/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Allex Albert Rodrigues, MINISTERIO DA ECONOMIA

Gestor: OLAVO CALHEIROS NOVAIS NETO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Murici

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014241/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CICERO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014239/2018

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: Evânio Santos Bispo, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014726/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, MARIA DULCE CORREIA ACIOLI

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000166/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ADAILTON ALEXANDRE SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000903/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ERONIDES LOPES SAMPAIO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015724/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: JEFERSON JUSTINO DE SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA-SSP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008708/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO CARNEIRO D ALBUQUERQUE SOBRINHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

Comissão do Concurso Público

Portaria N 161/2022 de 13 de Junho de 2022

EDITAL Nº 1/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

O Presidente da Comissão do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 161, de 13 de junho de 2022, **TORNA PÚBLICO** que fica prorrogado o prazo de pagamento da taxa de inscrição, inicialmente previsto até o dia 29 de agosto de 2022, sendo este prazo estendido até 08 de setembro de 2022.

Esclarece-se que a extensão em questão se refere exclusivamente ao prazo de pagamento de inscrições já realizadas.

Para gerar o Boleto com a data de vencimento atualizada, o candidato precisa, obrigatoriamente, acessar o sistema de inscrições da COPEVE/UFAL (www.copeve.ufal.br), e reimprimir o Boleto, devendo este acesso ser realizado a partir do dia 30 de agosto de 2022.

Ressalta-se que não haverá alteração de datas relativas às outras etapas do certame.

O Edital, com atualização do Calendário em tela (Anexo III), será publicado na íntegra, nos endereços eletrônicos da FUNDEPES e COPEVE/UFAL.

Maceió - AL, 29 de agosto de 2022.

Fernando Ribeiro Toledo

Presidente da Comissão do Concurso Público Tribunal de Contas do Estado de Alagoas